



Ofício n.º 0106/2023  
Comunica e Encaminha-veto  
Gabinete do Prefeito.

Santos Dumont, 30 de maio de 2023.

Exmo. Sr. Flávio Henrique Ramos de Faria  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Santos Dumont – MG.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e a esta Egrégia Casa Legislativa que, nos termos da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º015/2023.

O aludido Projeto de Lei "*Dispõe sobre a implementação do Protocolo Não se Cale no âmbito do Município de Santos Dumont, visando integrar medidas de combate à violência sexual contra mulheres em espaços públicos ou privados de entretenimento.*"

Ao recebermos o Projeto, foi o mesmo encaminhado à assessoria jurídica para análise e emissão de parecer. Ouvida a Procuradoria Jurídica Municipal esta se manifestou contrário ao texto final aprovado.

Manifestando-se, portanto, a Procuradoria Jurídica esta assim se expressou sendo os fundamentos e razões constantes do parecer jurídico os motivos e os fundamentos do presente veto.

Assim, o Executivo através do presente VEM VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei 015/2023, nos termos do Parecer Jurídico proferido.

### **RAZÕES DO VETO AO PROJETO DE LEI 013/2023.**

Conforme Vossas Excelências poderão verificar o Parecer exarado pela Procuradoria Jurídica do Município, demonstra que o Projeto de Lei apresenta desconformidade com a legislação, a qual fazemos as razões de veto.

**Embora o Executivo reconheça a importância do tema uma vez que qualquer iniciativa que visa proteger a mulher e criar mecanismos para**



garantir medidas que evitem quaisquer ameaças ou formas de violência contras as mulheres, sendo uma obrigação do Poder Público adotar medidas nesse sentido, a via escolhida não é a correta, conforme apontado pela Procuradoria Jurídica nos seguintes termos:

" (....)

*Cuida-se de apreciação jurídica do Projeto de Lei 015/2023 de autoria do Poder Legislativo, vindo à sanção por parte do Chefe do Executivo, trazendo o texto aprovado a seguinte Ementa:*

*"Dispõe sobre a implementação do Protocolo Não se Cale no âmbito do Município de Santos Dumont, visando integrar medidas de combate à violência sexual contra mulheres em espaços públicos ou privados de entretenimento."*

*O Projeto tramitou regularmente junto à destacada Casa Legislativa do nosso Município, sendo aprovado ao final. Sob esse aspecto o Projeto de Lei oriundo e nascido a partir do Poder Legislativo se revela em patente desconformidade com o princípio da iniciativa quanto a questão da proposição das leis.*

*Assim, respeitosamente, não poderia o Poder Legislativo iniciar e aprovar Projeto de Lei cuja atribuição de iniciativa se insere na competência privativa/privada do Executivo, uma vez que inicialmente cria obrigatoriedade na rotina de serviços de órgãos, em especial nas áreas de saúde e assistência social (art. 3.º), o que se insere nas prerrogativas constitucionais privativas do Poder Executivo.*

*Como ponto inicial de análise cumpre pontuar, data máxima vênia, que o Projeto em si padece de um vício de iniciativa privativa do Executivo.*

*Incorreram, também, com o devido respeito, em inobservância a previsão normativa constante da Constituição Federal e Lei Orgânica que veda ao Poder Legislativo criar lei que incorram em aumento de despesas em Projeto de iniciativa privativa do Executivo, como ocorre, pois ao determinar, por exemplo, no citado artigo 3.º a Colaboração do Poder Executivo no protocolo, evidentemente que isso trará despesas, o que é vedado ao Poder Legislativo.*

*A Constituição Federal de 1988, e, sua alínea "b", do inciso II do § 1º, do art. 61, dispõe que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as lei que disponham sobre a organização*



*administrativa, matérias tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.*

*A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu este regramento, no que é cabível. Destarte, a eventual ofensa a este Princípio pelo Poder Legislativo enseja o vício de inconstitucionalidade e formal, em razão da indevida ingerência na esferas de competência exclusiva do Poder Executivo.*

*Nesse sentido, referida Proposição invade atribuição inerente ao Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 173, das Constituição do Estado de Minas Gerais.*

*Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município de Santos Dumont recebeu a matéria conforme assevera-se do inciso III, do art. 60, verbis:*

*"São de iniciativa privada do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I (...)*

*III - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;"*

*A esse respeito, firme a vedação legal constante da Lei Orgânica de nosso Município ao consignar no artigo 61, verbis:*

*" Não será admitido aumento da despesa prevista:*

*I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando-se o disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 151. (...)"*

*O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já teve oportunidade de se pronunciar inúmeras vezes sobre a inconstitucionalidade de Emendas, como as constantes deste Projeto ora em exame:*

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal - Vício de iniciativa - Violação aos princípios da harmonia e independência dos poderes - Inconstitucionalidade. - Em observância ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República é vedado ao Legislativo dispor sobre matéria reservada, exclusivamente, à iniciativa do Executivo. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.07.458213-1/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Prefeito Municipal de Belo Horizonte - Requerido: Presidente da*



Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Duarte de Paula."

*Portanto é importante no exame do Projeto não se perder de vista que a ordem normativa vigente veda ao Poder Legislativo criar Projetos que vá implicar em aumento de despesas para os cofres públicos, uma vez que a colaboração determinada no artigo 3.º, **de forma genérica, pode abrir campo para despesas, que sequer foram pensadas quando da elaboração das peças orçamentárias.***

*A esse respeito, firme a vedação legal constante da Lei Orgânica de nosso Município ao consignar no artigo 61, verbis:*

*" Não será admitido aumento da despesa prevista:  
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressaltando-se o disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 151. (...)"*

*Demais disso, deve se destacar as condições previstas nos artigos 15 a 17 da Lei Complementar Federal 101/2000, para o caso de aumento de despesas. Veja-se:*

*"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17."*

*"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de (Vide ADI 6357):*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*



Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição."

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)





§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado."

O Projeto de Lei apresentado não atende as condições previstas nos citados dispositivos da Lei Complementar Federal 101/2000.

Assim, respeitosamente, não poderia o Poder Legislativo criar Projeto de iniciativa do Executivo introduzindo normas que digam respeito a organização administrativa, matéria orçamentária e matéria ligada a serviço público, inclusive introduzindo aspectos que trarão impactos financeiros aos cofres públicos municipais.

Deve ser sempre repisado que é célere a teoria da separação de poderes que adveio de Montesquieu em sua clássica obra, *De L'Esprit Des Lois*, Paris, 1748 e que depois, vem sendo consagrado em todos os textos constitucionais modernos. Desta separação se extrai que os Poderes que são conjugados compõe a Administração Pública e são harmônicos (CF, art. 2.º), mas cada qual, exercendo papéis específicos dentro dos princípios constitucionais e institucionais que envolvem a consecução e o trato da gestão pública.

O laureado Hely Lopes Meirelles dá a noção exata da competência municipal expressa e exclusiva, ao lecionar:

"A primeira regra esclarece que a competência municipal expressa e exclusiva, como, p. ex., a organização dos serviços públicos locais (CF, art. 30, V) afasta qualquer outra competência sobre o assunto, seja ela, federal ou estadual. A manifestação expressa e privativa da competência do Município repele a de qualquer outra



entidade estatal, poder, Órgão ou autarquia. (..).(Direito Municipal Brasileiro, 6.<sup>a</sup> edição, Malheiros Editores, pág. 119)."

*Adicione-se, ainda que a Constituição da República Federativa do Brasil gênese da independência, harmonia e autonomia entre os três poderes, coadunando com este princípio pétreo, dispõe sobre matérias inerentes ao Executivo e vedações que limitam o Legislativo.*

*Tal primado é de observância obrigatória em todos os Entes e nas Leis Estaduais e Municipais.*

*Destarte, cumpre repetir, que a Constituição Federal exige a manutenção da autonomia dos entes federados, bem como a prerrogativa de que a iniciativa de lei que dispõe sobre matéria orçamentária, serviços, etc seja reservada ao Chefe do Executivo. Veda também que o Legislativo adote alteração de PL lei em matéria que vá implicar em despesas aos cofres.*

*Ainda na Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, observa-se decisão que se harmoniza com a situação em testilha:*

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Emenda parlamentar a projeto de lei complementar do chefe do Executivo - Inconstitucionalidade formal. - Em observância ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, é de se declarar a Inconstitucionalidade - formal da norma que, aumentando despesa pública, foi inserida, por emenda parlamentar, em projeto de lei de competência exclusiva do Chefe do Executivo. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.07.459713-9/000 - Comarca de Paraisópolis - Requerente: Prefeito Municipal de Paraisópolis - Requerida: Câmara Municipal de Paraisópolis - Relator: Des. José Domingues Ferreira Esteves."*

*Em outros Tribunais como do Estado do Rio Grande do Sul possui jurisprudência remansosa corroborando tal entendimento:*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL Nº 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do**





*município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal.* Afrenta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 06/10/2014) – g.n.

*Ainda na Jurisprudência:*

*Ementa:*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 4.016/2014. INSTITUIÇÃO DA SEMANA DO TESTE DE ACUIDADE VISUAL NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AOS ARTIGOS 10 E 60, INCISO II, ALÍNEA D DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059708859, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 03/11/2014)*

*Em que pese a inconstitucionalidade do art. 1º da proposição, nada impede, conforme tem entendido esta Procuradoria, entretanto, iniciativa parlamentar no sentido de instituir a celebração em si, com previsão de objetivos específicos, desde que não imponha ou "permita" medidas ao Executivo.*

*Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:*

*DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO ALCOÓLICO ANÔNIMO - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. A Lei que instituiu*



o dia Municipal do Alcoólico Anônimo, não interfere em matéria cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Poder Executivo, não padecendo, conseqüentemente, de vício de iniciativa." O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 2º da Constituição. Por meio de despacho de fls. 142, o relator originário, Ministro Joaquim Barbosa, determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do RE 586.224-RG. Afasto o sobrestamento e passo à análise do recurso. O recurso extraordinário é inadmissível. De início, nota-se que a parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. Tal como redigida, a preliminar de repercussão geral apresentada poderia ser aplicada a qualquer recurso, independentemente das especificidades do caso concreto, o que, de forma inequívoca, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC/1973, vigente à época. Como já registrado por este Tribunal, a "simples descrição do instituto da repercussão geral não é suficiente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual de demonstrar de forma fundamentada porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa" (RE 596.579-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 9.607/2008, que instituiu o Dia Municipal dos Alcoólicos Anônimos - AA, sob o fundamento de que referida norma "não dispõe ou regulamenta funcionamento e/ou organização da Administração Pública ou de qualquer de seus órgãos". A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar: (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos.

Da mesma forma afronta o princípio da separação entre os poderes o teor do artigo 3º da proposta, o qual veicula matéria de conteúdo autorizativo ao Poder Executivo Municipal. A lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional. Nesse sentido, em observância à referida jurisprudência dos tribunais, deve ser suprimido



Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

o artigo 3º da proposição, já que pretende determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional a realizar campanhas referentes à Semana Municipal:

TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70023542715 RS (TJ-RS) Data de publicação: 22/09/2008 Ementa: ADIN. GUAPORÉ. LEI Nº 20/07 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PATRULHA AMBIENTAL MIRIM NO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA, COM INICIATIVA NA CÂMARA DOS VEREADORES, QUE CRIA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO E DETERMINA PRAZOS AO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA, INTERFERINDO NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. OFENSA AOS ARTS. 8º, 10, 60, II D E 82, II E VII DA CARTA ESTADUAL. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023542715, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 30/06/2008)

"LEIS AUTORIZATIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes. VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal. LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007). "AÇÃO



*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE. A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundaria em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais" (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).*

*A Jurisprudência acima citada se harmoniza com o assunto em exame, considerando que o projeto cria atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal, o que afronta a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica.*

*Neste contexto, entende esta Procuradoria que o Projeto de Lei 015/2023 em apreço, deve ser vetado integralmente."*

Senhor Presidente:

São estas as razões que me levam a vetar o Projeto de Lei 015/2023, requerendo seja o veto recebido e lhe seja dado à tramitação regimental para no processo de deliberação plenária, seja o veto mantido, no sentido de que não haja rejeição do mesmo.

Renovando protestos de estima e apreço.

Cordialmente.

Carlos Alberto de Azevedo  
Prefeito Municipal